

n.º 247/2005, de 9 de Março, manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º Em aditamento às habilitações constantes do anexo II à Portaria n.º 693/98, de 3 de Setembro, é reconhecido como habilitação para a docência das disciplinas

curriculares dos cursos do ensino vocacional da música o curso de Música, variante de Canto Gregoriano, da Escola Superior de Música de Lisboa, com o plano de estudos aprovado pela Portaria n.º 833/2000, de 22 de Setembro, nos termos seguintes:

### 27 — Canto Gregoriano

#### Habilitação própria para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais
Canto Gregoriano . . . .	M27	Música, variante de Canto Gregoriano . . . . .	L	Escola Superior de Música de Lisboa.

### 31 — Acústica

#### Habilitação própria para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais
Acústica . . . . .	M31	Música, variante de Canto Gregoriano . . . . .	L	Escola Superior de Música de Lisboa.

### 27 — Canto Gregoriano

#### Habilitação suficiente para os cursos complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais
Canto Gregoriano . . . .	M27	Música, variante de Canto Gregoriano . . . . .	B	Escola Superior de Música de Lisboa.

### 31 — Acústica

#### Habilitação suficiente para os cursos complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais
Acústica . . . . .	M31	Música, variante de Canto Gregoriano . . . . .	B	Escola Superior de Música de Lisboa.

2.º A presente portaria produz efeitos no dia imediato ao da sua publicação.

A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*, em 10 de Março de 2005.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Despacho Normativo n.º 29/2005

A experiência pioneira dos hospitais sociedades anónimas criou condições para se desenvolver uma carreira farmacêutica que enquadre a sua actividade nestas unidades de saúde.

Este desenvolvimento insere-se numa perspectiva mais alargada de um novo figurino para as relações laborais no seio de unidades hospitalares cuja concretização passa pela celebração de um acordo colectivo de trabalho de âmbito nacional.

O desenvolvimento desta carreira constitui uma oportunidade relevante para a promoção de melhores cuidados de saúde, nomeadamente em relação à imprescindível cobertura farmacêutica em ambiente hospitalar, dotando-a da modernidade e exigências compatíveis com as crescentes responsabilidades farmacêuticas na racionalização de cuidados, garantia de eficácia e salvaguarda da segurança dos doentes, promovendo uma crescente qualidade de cuidados de saúde prestados.

Alicerçando-se a carreira farmacêutica no estabelecimento das responsabilidades e atribuições objectivas em função da diferenciação e qualificação dos farmacêuticos, importa assim criar as condições necessárias à concretização desta medida inovadora e, como tal, enquadrar os mecanismos conducentes à admissão e progressão de farmacêuticos neste novo quadro laboral.

Deste modo, o reconhecimento das qualificações e certificações profissionais em função do actual quadro de especialidades farmacêuticas da exclusiva responsabilidade da Ordem dos Farmacêuticos obriga a uma formalização dos mecanismos do seu reconhecimento por parte do Estado Português.

Tendo em conta o ora exposto e considerando que a introdução inovadora de uma carreira farmacêutica no âmbito dos hospitais sociedades anónimas suscita a necessidade do reconhecimento por parte destas instituições de saúde da validade dos títulos atribuídos pela Ordem dos Farmacêuticos (OF), determino:

1 — Após a conclusão com a necessária habilitação do internato farmacêutico, de duração variável consoante as respectivas especialidades, é concedido o título de especialista pela OF cuja atribuição é imediatamente

reconhecida pelo Estado e subsequentemente por todas as instituições de saúde, independentemente da sua natureza jurídica.

2 — É desde já reconhecida a habilitação com o título de especialista em análises clínicas, farmácia hospitalar e genética humana atribuída pela OF como suficiente para integrar a carreira farmacêutica nos estabelecimentos referidos no número anterior.

3 — A título transitório consideram-se desde já reconhecidos os títulos de especialista atribuídos pela OF até à presente data.

4 — As especialidades até ao momento conferidas pelos serviços competentes do Ministério da Saúde serão alvo de análise pontual e do respectivo reconhecimento pela OF em moldes a definir regulamentarmente.

Ministério da Saúde, 3 de Março de 2005. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2005/A

Conta da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2001

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p),

e 232.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2001.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de Março de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 2/2005/A

Conta da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2002

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p), e 232.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2002.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de Março de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Força Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29